



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.916, DE 2023** **(Dos Srs. José Medeiros e Evair Vieira de Melo)**

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e nº 8.631, de 4 de março de 1993, com o objetivo garantir e ampliar os direitos dos consumidores de energia elétrica no Brasil.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

MINAS E ENERGIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e nº 8.631, de 4 de março de 1993, com o objetivo garantir e ampliar os direitos dos consumidores de energia elétrica no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 4º-F. As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica estarão sujeitas a penalidade de multa e de pagamento de compensações diretas aos usuários afetados quando:

I - requeira dos usuários a realização de obras e outras intervenções além dos casos previstos na legislação;

II – descumpra os prazos de conexão de usuários à rede elétrica previstos no art. 36 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, bem como na legislação aplicável ao setor elétrico.”

“Art. 4º-G. As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão, no prazo máximo de dez anos, converter para redes subterrâneas as redes aéreas de distribuição de energia elétrica urbanas em vias públicas situadas nas regiões centrais dos municípios com mais de duzentos mil habitantes ou em locais de interesse especial ambiental, histórico, arquitetônico ou de tráfego de veículos, conforme regulamento.



Parágrafo único. Deverão ser subterrâneas as novas redes de distribuição de energia elétrica nos locais a que se refere o *caput* deste artigo.”

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º .....

.....

Parágrafo único. Entre as medidas para atendimento ao disposto no inc. XVIII do *caput* deste artigo, os Municípios deverão informar às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica a realização de obras que possam facilitar a conversão de redes aéreas de distribuição de energia elétrica para redes subterrâneas, em consonância com o disposto no art. 4º-G da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.”  
(NR)

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13. Serão instituídos Conselhos de Consumidores, pelo menos um deles sediado na capital de cada uma das Unidades da Federação, para atuar junto à Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel no acompanhamento das questões ligadas ao fornecimento de energia elétrica, processos tarifários e adequação dos serviços prestados ao consumidor final pelas concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Cada um dos Conselhos de Consumidores de que trata o *caput* serão compostos por membros não remunerados da sociedade civil, incluídos, entre outros previstos na regulamentação:

I - representantes das principais classes tarifárias;



II – representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA local;

III – representante do Ministério Público;

IV – representante da indústria da construção civil.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Propomos a inclusão de dois artigos na Lei nº 9.074, de 1995.

O primeiro estabelece que as distribuidoras de energia elétrica estarão sujeitas ao pagamento de multa e de compensações diretas aos usuários quando adotarem medidas arbitrárias contra os consumidores, requerendo a realização de obras e outras intervenções não previstas na legislação ou descumprindo os prazos de conexão das unidades consumidoras à rede elétrica.

O segundo artigo dispõe que concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão, no prazo máximo de dez anos, converter para redes subterrâneas suas redes aéreas de distribuição urbanas em vias públicas situadas nas regiões centrais dos municípios com mais de duzentos mil habitantes, ou em locais de interesse especial ambiental, histórico, arquitetônico ou de tráfego de veículos. Isso para garantir maior segurança no fornecimento de energia elétrica nas áreas centrais das grandes cidades e também para favorecer o turismo nos locais que possuem essa importante aptidão. Para contribuir ainda mais para essa conversão, propomos acrescentar na Lei das Cidades, a Lei nº 10.257, de 2001, que os Municípios deverão informar às distribuidoras de energia elétrica a realização de obras que possam facilitar a transformação de redes aéreas de distribuição para redes subterrâneas.



Por fim, este projeto prevê alterações nos conselhos de consumidores de energia elétrica. Propomos que sejam sediados nas capitais dos Estados e atuem junto à Aneel, de modo a tornar mais efetiva sua participação no acompanhamento dos direitos dos usuários e obrigações das distribuidoras, evitando, por exemplo, eventual captura desses conselhos pelas distribuidoras, caso continuem a elas vinculados. No mesmo sentido, consideramos importante ampliar a representatividade desses conselhos, com a inclusão de outros membros, além dos representantes dos consumidores, como representantes dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), do Ministério Público e da indústria da construção civil.

Considerando que a proposição contribuirá significativamente para garantir e ampliar os direitos dos consumidores de energia elétrica no Brasil, solicitamos o apoio dos colegas parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS





## **Projeto de Lei** **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e nº 8.631, de 4 de março de 1993, com o objetivo garantir e ampliar os direitos dos consumidores de energia elétrica no Brasil.

Assinaram eletronicamente o documento CD230087738000, nesta ordem:

- 1 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 2 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199507-07:9074">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199507-07:9074</a>
<b>LEI Nº 14.195, DE 26 DE AGOSTO DE 2021</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202108-26:14195">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202108-26:14195</a>
<b>LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-10:10257">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-10:10257</a>
<b>LEI Nº 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199303-04:8631">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199303-04:8631</a>

**FIM DO DOCUMENTO**